



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 009/2026

Tema: Altera a Lei nº 5.811 de 2013, que dispõe sobre a emissão de ruídos

Autoria: Vereador Paulinho do Esporte

PARECER Nº 020.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar que altera a Lei Municipal nº 5.811 de 2013, sobre emissão de ruídos. Constitucionalidade. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Paulinho do Esporte*, pelo qual pretende alterar regramento municipal já existente acerca da fiscalização municipal quanto a emissão de ruídos, conforme melhor exposto em sua proposta (fls. 02).

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca modernizar e otimizar o arcabouço normativo sobre o tema, a exemplo de outros municípios limieiros (fls. 03).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema aqui analisado (direito ambiental), na forma em que apresentado, não encontra restrição na repartição de competências entre os entes federados, conforme adiante explicado.

2. Pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do art. 30¹ da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse do município atinente a proteção ambiental com reflexo direto na saúde e tranquilidade da população.

3. Em âmbito municipal, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

4. Analisando a integralidade do texto legal apresentado (artigos 1º a 2º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamento. Sendo que o conteúdo da proposta, se adequa ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada (fls. 03).

5. No mais, ao buscar otimizar e modernizar os mecanismos de atuação da Administração Pública, a proposta dá concretude ao mandamento constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

6. Registramos, por fim, que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (saúde e bem estar) e 16 (paz, justiça e

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

instituições eficazes), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura está APTA a tramitação, sem qualquer necessidade de ajustes neste momento.

2. O projeto deverá ser submetido as Comissões de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Saúde e Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente e Direitos.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 03 de fevereiro de 2026.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico